



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 2/2021/CMRI

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP: **99906.000061/2020-92**

RECORRENTE: **FIPECq**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

A Solicitante requer cópia do documento intitulado “Plano de Ação sobre apontamentos encontrados em Relatório de Auditoria Externa”, elaborado sob a relatoria da Superintendente da AGEF, Sra. T.C.A.S., e do Escritório A.M.F., e mencionado no item 4 da Ata da 9ª Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria da FINEP, realizada em 15/05/2020.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A FINEP nega acesso às informações avocando o inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, já que considera o quantitativo de pedidos feitos pela Solicitante desproporcional e inviável operacionalmente de atendimento, pois as áreas envolvidas não possuem pessoal disponível para análise sem prejuízo das suas atribuições, principalmente no contexto atual de pandemia em que todos os esforços da Instituição estão sendo direcionados para viabilização de novas formas de apoio e financiamento para o combate à COVID-19. A Financiadora informa que a Requerente realizou 193 pedidos num prazo de 20 dias, montante que seria maior que o total de pedidos recebidos pela Instituição no ano de 2019 (151 pedidos). Agrega que para o atendimento de todos os 193 pedidos é necessária *“análise pormenorizada quanto à existência de informações protegidas por sigilos estratégico, concorrencial ou mesmo informações pessoais”*. Finaliza informando que a Solicitante *“poderá fazer contato com os interlocutores habituais, pois estão disponíveis para o encaminhamento de documentos e informações de forma pactuada e organizada”*.

1ª Instância: A Requerente recorre informando que antes de solicitar a

manifestação via Lei de Acesso à Informação, tentou acesso aos documentos junto aos *“interlocutores habituais da FINEP”*, mas não obteve êxito, conforme demonstrado nos documentos CTA PRE nº 019/2020, CTA PRE nº 019/2020, CTA PRE nº 026/2020, anexados no Fala.BR. Além disso, refuta o argumento da desproporcionalidade, alegando que se a FINEP tivesse tido o cuidado de ler os pedidos, teria observado que *“estão todos relacionados uns aos outros, especificados, detalhados e datados”*. Registra que com a devida organização a FINEP teria atendido os pedidos sem comprometimento das demais atividades. Destaca que a Recorrida devolveu todos os pedidos na véspera do vencimento do prazo de atendimento, com idêntico texto de recusa e sem adentrar ao conteúdo individualmente solicitado. Por fim, aponta que a Entidade Recorrida não quantificou em números o que seria o trabalho adicional avocado, conforme prevê a CGU em seus precedentes. A FINEP reitera a resposta inicial e destaca que o entendimento de desproporcionalidade dos pedidos é evidente porque a demanda total corresponde a 1434% da média mensal de pedidos de informação do ano anterior. Assim, pontua *“quão exagerada é a solicitação quando comparada aos padrões desta instituição”*. Todavia, registra que vários documentos já foram enviados à Solicitante, conforme se verifica no Ofício DADM nº 021/2020, de 25 de maio de 2020; no Ofício DADM nº 024/2020, de 29 de maio de 2020; e no Ofício DADM nº 025/2020, de 09 de junho de 2020. Ademais, pontua que realizou reunião com o Diretor de Previdência, Produtos e Relacionamento da Solicitante em 08/07/20, ocasião em que foram enfatizados: *“(i) a existência de canal próprio para a obtenção desses documentos e (ii) o interesse no trânsito recíproco de informações (...) e a dificuldade em avaliar o grande volume de documentos pedidos, especialmente por abrangerem, em sua maioria, informações de cunho gerencial e estratégico”*.

2ª Instância: A Solicitante reitera os argumentos anteriores e acrescenta que: (i) o acesso aos dados requeridos é necessário para que estes componham o acervo probatório que demonstrará as irregularidades sob suspeita em relação à distorção da imagem da Solicitante pelo Diretor Administrativo (DADM) e Área de Gestão de Pessoas (AGEP) perante os órgãos superiores da governança da FINEP e eventual responsabilização civil; ii) não estariam discutindo 193 solicitações, mas sim 54 (número de recursos interpostos junto à Recorrida), o que representa menos de 28% do montante apontado pela AGEP; (iii) a videoconferência com o Diretor da Solicitante em 08/7/2020 (ID Zoom: 496 509 2965) foi *“um encontro inútil, pois fracassaram ao tentar substituir o dever de prestar informações por meras alegações alheias ao rigor formal exigido pela LAI”*; (iv) *“a Finep, no Parecer nº 6020 de 29/09/2017 do Pedido de Informação nº 99906.000053/2017-41 já foi admoestada pela CGU quanto à recusa dos órgãos inferiores à Presidência dessa empresa do cumprimento da prestação de informações via LAI sob a alegação de que adviria de pedido desproporcional”*. A FINEP ratifica as respostas apresentadas nas instâncias anteriores e acrescenta que *“ainda que a recorrente tenha reduzido o escopo dos 193 pedidos iniciais, fato é que se tratam, em sua maioria, de documentos gerenciais, inclusive alguns sigilosos, que precisam ser analisados com critério antes de sua disponibilização”*. Como exemplo cita os NUPs 99906.000086/2020-96 e 99906.000087/2020-31, cujo tempo de trabalho necessário para tratamento seria de: 60 horas de um assistente administrativo; 16 horas do gerente como verificador; de 2 analistas e 3 assistentes administrativo. Segundo a Recorrida, ainda seria necessária *“a aprovação pelo chefe de gabinete, com dispêndio estimado de 12 horas, sem prejuízo de eventuais consultas à área jurídica para a confirmação da possibilidade de divulgação de dados e informações, elaboração de extratos e tarjas em documentos”*. Finaliza citando algumas das atividades desenvolvidas pela Entidade no período de pandemia, destacando que *“foram realizadas 06 reuniões extraordinárias de diretoria, trabalho adicional que contou com o apoio da assessoria*

exemplificada acima". Desse modo, entende que "o direito de acesso à informação deve ser exercido dentro dos limites impostos tanto pela sua finalidade social quanto pelos direitos igualmente fundamentais de terceiros", mantendo assim o indeferimento do pedido.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PERDA PARCIAL DO OBJETO. A Requerente reitera os termos dos recursos anteriores. A CGU analisou conjuntamente os NUPs 99906.000058/2020-79, 99906.000061/2020-92, 99906.000064/2020-26, 99906.000106/2020-29, 99906.000149/2020-12 e 99906.000254/2020-43, por considerar *"as similaridades dos assuntos, dos recursos, das respectivas respostas aos recursos e, ainda, por serem solicitações oriundas de mesmo requerente, direcionadas ao mesmo órgão, com o intuito de se obter economia processual e possibilitar o tratamento uniforme dos recursos"*. Assim, na esteira do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, a CGU decidiu: a) pela perda parcial do objeto dos recursos NUP 99906.000058/2020-79, **99906.000061/2020-92**, 99906.000064/2020-26 e 99906.000106/2020-29, ante a entrega dos documentos solicitados com ocultação das partes sigilosas e com restrição de acesso; b) pelo desprovisionamento em relação às partes dos documentos solicitados que contêm informações sigilosas nos recursos NUP 99906.000058/2020-79, **99906.000061/2020-92**, 99906.000064/2020-26 e 99906.000106/2020-29, cuja ocultação está respaldada pelo art. 7º, §3º, e art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, pelos art. 6º, inciso I, e art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, conjugados com o art. 155, da Lei nº 6.404, de 1974, e o art. 86, § 4º, da Lei nº 13.303, de 2016; c) pela perda do objeto dos recursos NUP 99906.000149/2020-12 e NUP 99906.000254/2020-43, em vista da entrega dos documentos solicitados à Entidade Recorrente. De forma pontual, detalha-se abaixo os apontamentos da CGU afetos exclusivamente ao presente processo:

Documento entregue/Esclarecimento:

"A Finep esclarece que tratam-se de duas apresentações em power point: uma delas é produção da Finep, 'Estudo sobre despesas administrativas, com possibilidade de transferência de gestão do Plano' e versa sobre o Plano de Ação e Proposta estratégica. A outra apresentação foi produzida pelo escritório jurídico especializado em matéria previdenciária contratado pela Finep, denominada "Parecer Jurídico Previdenciário/Análise das alternativas propostas em estudo atuarial para gestão do PPC. Trata-se de análise jurídica panorâmica dos cenários levantados por consultora técnica previdenciária para solução dos problemas de governança da Fipecq, com indicação daquela que o escritório considera a mais adequada por seus resultados e risco jurídico. O parecer é peça fundamental que compõe a construção da estratégia em matéria previdenciária da Finep".

Análise: *"Em análise dos documentos apresentados à CGU, observa-se a presença de informações de cunho estratégico e sigiloso, com publicidade protegida pelo art. 22 da Lei nº 12.527/2011, pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/12, c/c art. 155, da Lei nº 6.404/74 e o art. 86, § 4º, da Lei nº 13.303/16. Ademais, entende-se que fazem parte do processo estratégico em curso, cujas informações foram prestadas à CGU no Ofício DADM 046/2020 e, nesse sentido, os documentos estão protegidos pelo art. 7º, §3º da Lei nº 12.527/11 e o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012. A Finep entregou o documento com as partes sigilosas tarjadas, verificando-se a perda parcial do objeto do recurso em relação às informações cuja publicidade é possível, acatando-se a negativa parcial de acesso às informações sigilosas e restritas presentes no documento entregue".*

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A Requerente recorre reiterando os argumentos apresentados ao longo das instâncias recursais e questionando as tarjas nos documentos enviados no âmbito da 3ª Instância. Alega ausência de suporte legal ao sigilo e agrega que *“mesmo que os dados tarjados sejam supostamente dados sensíveis, é necessário que a fiscalizada conheça o conteúdo para dele concordar ou não, de modo a cumprir seus deveres fiduciários perante os milhares de participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios que administra, deveres esses que estão sendo prejudicados com a injustificável ocultação da informação, ainda que a solicitada a rotule como de estratégia e de fiscalização”*. Por fim, pontua que não é válida a justificativa de perda de objeto pelo simples fato da FINEP ter encaminhado documentação por e-mail, pois esta seria *“incorreta e tarjada”* e não atende à solicitação. Assim, reitera o pedido, *“a fim de se garantir o respeito aos arts. 5º, XXXIII, e 37, caput, da Lei Maior e aos termos da Lei nº 12.527/2011”*.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analizando-se os autos, constatou-se que o documento demandado pela Requerente foi avaliado pela Controladoria-Geral da União, a qual constatou a presença de informações restritas de acesso por terem cunho estratégico, cuja divulgação afetaria a governança da Entidade Recorrida. Nesse sentido, em função da aplicação dos princípios da presunção de veracidade, da legitimidade e da boa-fé em face das respostas fornecidas pela FINEP e da análise realizada pela CGU, mantém-se a decisão de indeferimento do fornecimento das partes tarjadas dos documentos disponibilizados à Requerente, pois estas estão protegidas pelo sigilo disposto no art. 7º, §3º, e art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 6º, inciso I, e art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 155 da Lei nº 6.404, de 1976, e com o art. 86, § 4º, da Lei nº 13.303, de 2016.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 7º, §3º, e art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 6º, inciso I, e art. 20, do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 155 da Lei nº 6.404, de 1976, e com o art. 86, § 4º, da Lei nº 13.303, de 2016.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão a Recorrente, a Financiadora de Estudos e Projetos e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 25/02/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 26/02/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 28/02/2021, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 02/03/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2365576** e o código CRC **A42F42E1** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
